ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6543/2016
PROTOCOLO	: 1680850
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADOS	: 1. RICARDO FÁVARO NETO 2. MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DA PREFEITURA MUNICIPAL – NECESSIDADE DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DO FUNDO – VALOR REGISTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL CONFERE COM O INVENTÁRIO SINTÉTICO – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA – ENCAMINHAMENTO DO DECRETO MUNICIPAL DE ABERTURA – JUSTIFICATIVAS E ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Os Créditos Especiais são autorizados por Lei Especial e abertos por Decreto de Executivo, após autorização do Legislativo. Apenas os Créditos Suplementares são automaticamente autorizados pela LOA – Lei Orçamentária Anual e dentro do percentual ali disposto, consoante art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.
2. As impropriedades que, justificadas pelo gestor, não causam prejuízo à análise dos resultados, são passíveis de ressalva à regularidade da prestação de contas de gestão e recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências a fim de que a falha detectada não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a

responsabilidade do Sr. **Ricardo Fávaro Neto** e da Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e dando **quitação** aos Ordenadores de Despesa.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa: Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, prefeito à época e a Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO**, Secretária de Assistência Social a época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 5342/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 5656/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de multa, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 9326/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 608 de 22 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 500.100,00** (Quinhentos mil e cem reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	500.100,00
(+) Créditos Suplementares	-	68.000,00
(-) Anulações das Dotações	-	(68.000,00)

(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	500.100,00

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 28).

Contudo, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(58.312,00)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(58.312,00)**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 28).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 58.312,00, o qual foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 58.312,00 (fl. 31) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	0,00
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	0,00

Fonte: Peça 13, Balanço Financeiro (fl. 31).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado nulo, não havendo disponibilidades financeiras em nome do Fundo para cobrir as obrigações

constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores foram regularmente intimados pelos Termos de Intimação INT - 2ICE - 24086 e 24087/2016 (fls. 74-77), porém, não houve manifestação nos autos, consoante despacho DSP 2ICE 71012/2017 (fl. 82).

Contudo, devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, por meio dos termos INT – G.WNB – 15380 e 15379/2019 (fls. 109-110), e os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 128-836), passamos ao exame:

2.3.1 - Relativo à ausência do **Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis**, o gestor encaminhou o Inventário Analítico, porém da prefeitura municipal, com o valor total de R$ 21.699.597,53 (fls. 135-809) o que diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial do Fundo na conta do Imobilizado de R$ 515.069,92.

Não havendo correspondência entre os valores, tal evento contraria os artigos 95 e 96 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Entretanto, tal valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial confere com o Inventário Sintético (Quadro Resumo) já enviado anteriormente (fl. 66), porém, a circunstância carece de um esclarecimento melhor, vejam, se os bens no valor de R$ 515.069,92 foram adquiridos e utilizados pelo fundo e estão registrados/escriturados numa conta do Balanço Patrimonial do Fundo, então conforme a Lei Federal nº 4.320/64, faz-se necessário haver um **Inventário Analítico do Fundo** que demonstre esse montante.

Entendo caber ressalva, a fim de que não ocorra mais o envio desta forma, que o gestor se atente à regularização.

2.3.2 - Sobre a ausência dos documentos bancários do mês de dezembro (extratos e conciliações), comprovando o recebimento de transferência financeira de R$ 58.312,00, o gestor em resposta enviou alguns extratos bancários, porém, todos ilegíveis (fls. 810-817), contudo, houve na justificativa do gestor (fls. 129-130), esclarecimento quanto a este ponto, uma vez que naquele momento específico, não

havia conta bancária aberta ainda em nome do fundo, e que a movimentação ocorreu na conta da Tesouraria Geral do FMIHS e a despesa paga pela conta da prefeitura municipal, conforme o razão analítico enviado (fl. 831), entendo sanada a irregularidade.

2.3.3 – Referente à ausência do Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, o gestor enviou a portaria nº 610/2013, que dispõe sobre a nomeação (fls. 818-820), sanando a impropriedade.

2.3.4 – Ainda, no que se refere à ausência de Lei específica que autorizou a abertura de crédito adicional para despesa não prevista no orçamento, consoante o estabelecido no art. 42 da Lei nº 4.320/64, visto que foi encaminhado apenas o Decreto Municipal nº 2.859/2015 que abriu o Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 68.000,00, em resposta, o gestor encaminhou a Lei Orçamentária do Município (fls. 821-833).

Cabe salientar que, **Créditos Especiais são autorizados por Lei Especial e não pela LOA – Lei Orçamentária Anual e abertos por Decreto de Executivo, após autorização do Legislativo**. Apenas os Créditos Suplementares são automaticamente autorizados pela LOA e dentro do percentual ali disposto, consoante art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Entendo, sanada a impropriedade com ressalva, a fim de que, as próximas prestações de contas, atendam melhor a legislação pertinente.

2.3.5 - Quanto ao valor de R$ 58.312,00 registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como subvenções sociais, foi esclarecido pela justificativa (fl. 130) e o envio do razão analítico (fl. 831), pormenorizando os fatos e justificando seu registro no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, logo entendo sanado esta impropriedade.

Entretanto, para fins de entendimento, a Lei Federal nº 4.320/64, no seu art. 12, § 3º, traz o conceito de:

> I - **subvenções sociais**, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
>
> II - **subvenções econômicas**, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. **(grifo nosso)**

Logo, na DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais, o registro deve ser feito em Subvenções Sociais, caso não haja essa conta no modelo de arquivo “xml”, então, pode ser registrado em subvenções econômicas e esclarecido o motivo no mesmo demonstrativo contábil, através de Notas Explicativas, que são parte integrantes dos mesmos.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **RICARDO FÁVARO NETO**, CPF nº 328.742.359-20, prefeito à época e a Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO**, CPF nº 730.335,961-34, Secretária de Assistência Social e ordenadora de despesas à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **RICARDO FÁVARO NETO,** CPF: 328.742.359-20 e a Sra. **MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO**, CPF: 730.335.961-34, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012.

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM